



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/002.357/91-21

ACORDAO No. 106-07.523

Sessão de : 13 de setembro de 1995

Recurso nº : 88.211 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : ALCIMAR PESSOA VON HELD

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

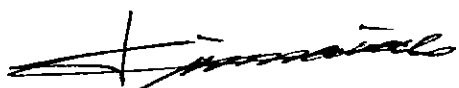
AAP

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial urado a descoberto. Recurso provido

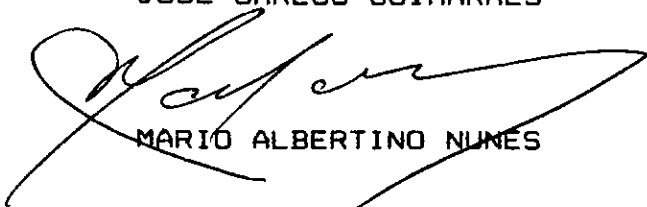
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIMAR PESSOA VON HELD

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM

24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREIA-DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10725/002.357/91-21
ACORDAO No. 106-07.523

Recurso nº. 88.211

Recorrente: ALCIMAR PESSOA VON HELD

R E L A T O R I O

ALCIMAR PESSOA VON HELD, já qualificado, recorre da decisão da DRF Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 28/02/94 (fls. 37v), através de recurso protocolado em 24/03/94 (fls. 38)

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 16), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo Exercício 1987, Ano-base 1986, por: AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) no montante de 79.036,00 (padrão monetário da época - p.m.e.)

2.A. O d. AFTN autuante não demonstrou, através de ANALISE DE EVOLUCAO PATRIMONIAL, o valor do APD. Pelo contexto, é de se presumir que o valor cogitado (79.036,00 - p.m.e.) seja o resultado da inclusão, como APLICAÇÃO DA COMPRA DE UM VEICULO PELO VALOR DE 98.000,00 (P.M.E.), diminuída do "superavit" que já existiria nos dados informados pelo declarante.

2.B. A ciência do lançamento foi dada em 21.11.91, conforme AR entranhado nos Autos, entre as fls. 17 e 18. O contribuinte entregara a Declaração IRPF/87 em 09.04.87 (fls. 01)

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 19), rebatendo o lançamento com o argumento de que o veículo teria sido adquirido através de consórcio e não pago à vista. Junta os documentos de fls. 20 a 22 e avalia que teria dispendido, no ano-base, 19.600,00 (p.m.e.) no referido consórcio



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/002.357/91-21

ACORDAO No. 106-07.523

4. Através de INFORMACAO FISCAL (fls. 21), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, argumentando que o mesmo não fizera prova de que só pagara 19.600,00 (p.m.e.) no exercício, propondo a manutenção do feito

4.A. A DIVTRI da DRF Juiz de Fora, como medida preparatória do julgamento, propõe a intimação do contribuinte para que documente os gastos com o referido consórcio no ano-base de 1986 (fls. 25)

4.B. Intimado (fls. 26) em 26.11.92 (fls. 27v.), responde que a transferência do consórcio, que recebera da sra. Creuza da Silva Brito fora a título gratuito, juntando o documento de fls. 29. Quanto aos recibos de pagamento de quotas ao Consórcio, no ano-base de 1986, já os destruíra, por e ter passado o prazo estabelecido no art. 173 do CTN.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 32) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) que a exigência de documentos, nos termos do art. 173, inciso I do CTN e do Manual do Imposto - Ex. 87 poderia ser feita até 31.12.92:

b) que tendo recebido o Auto de Infração em 21.11.91, deveria - por prudência - preservar a documentação e não destruí-la

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 38, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/002.357/91-21

ACORDAO No. 106-07.523

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator

Embora não haja nos Autos demonstrativo que esclareça, de maneira positiva, o valor do APD em questão, como já frizei no relatório, é de se pressupor que o fato determinante do lançamento tenha sido a aquisição - não declarada - de um veículo. Aquisição comprovada pela Nota Fiscal de fls. 12.

2. Não se discute a aquisição. Discute-se o efetivo valor pago no ano-base e que será fundamental na apuração - ou não - de aumento patrimonial a descoberto.

3. O próprio documento que serviu de suporte ao lançamento - a Nota fiscal de fls. 12 - encarrega-se de demonstrar que agiu acodadamente a d. AFTN autuante, ao considerar como pago-pelo contribuinte - o valor total da NF no ato da transação. Com efeito, é explícita a DECLARAÇÃO contida em tal instrumento de que a venda foi feita "com reserva de domínio" em favor do Consórcio Nacional Ford RJ2-00864 - 090. E é notório que - em tais circunstâncias - a venda é considerada "à vista" porque paga integralmente pelo Consórcio, não podendo prevalecer a presunção de que fora o contribuinte quem desembolsara a totalidade do preço.

4. Tivesse a d. Fiscalização maior zelo, teria, preliminarmente, intimado o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso em 1986 - pois, nessa época, ainda poderia fazê-lo. A tentativa, em tal sentido, que viria a ser levada a efeito mais tarde, pela Divisão de Tributação, esbarrou na decadência de tal exigibilidade, pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/002.357/91-21

ACORDAO No. 106-07.523

- "in casu" - a exigência de lançamento suplementar só poderia ser efetivada até 09.04.92 (cinco anos após a entrega da declaração). E tal solicitação de documentos, feita em 26.11.92, visava dar sustentação a exigência de lançamento suplementar - ainda que a ciência do mesmo tenha se dado dentro do prazo decadencial, mas sem qualquer sustentação, como se concluiu acima.

5. Sendo inequívoco, que o contribuinte não desembolsou, no ano-base, a quantia apontada pela Fiscalização (98.000,00 - p.m.e) e considerando que não tem como demonstrar o efetivo desembolso, não há porque se recusar - como verdadeiro - o valor indicado pelo próprio contribuinte (19.600,00 - p.m.e.).

6. Com tal valor, a base de cálculo (APD), pelos padrões que - suponho - foram utilizados pelo autuante ($APD = VP + OMISSAO - RL - RTEF$ ou seja $79.036 = 69.761 + 98.000 - 43.387 - 45.336$), fica reduzida a 636,00 (p.m.e.). Com tal base de cálculo, o imposto resultante estaria anistiado pelo DL 2303/86, pelo que voto pelo cancelamento da exigência

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 1995.

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

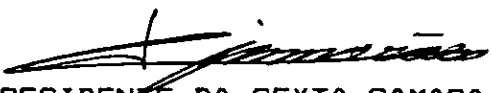
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10725/002.357/91-21
ACORDAO Nº: 106-07.523
AAP

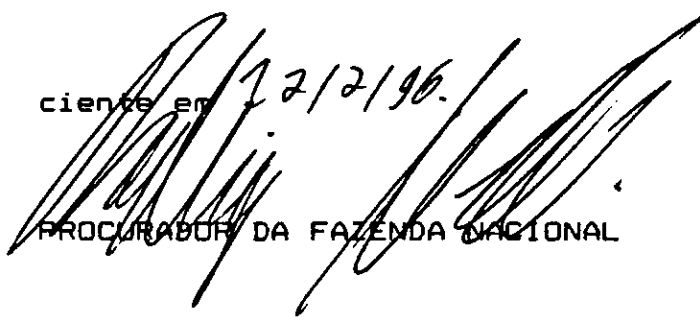
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 05/02/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em

72/2/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL